



## ST6. HISTÓRIA AGRÁRIA DIÁLOGOS COM A HISTÓRIA SOCIAL E AMBIENTAL

335

### A LEI DE TERRAS DE 1850: UM ESTUDO DE CASO NOS MUNICÍPIOS DE BOQUEIRÃO E CABACEIRAS<sup>1</sup>

*Lucileide Procópio de Arruda<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo principal avaliar a atuação da Lei de Terras de 1850, nos municípios do cariri paraibano Cabaceiras e Boqueirão, a partir da análise dos Registros Paroquiais destas cidades, eles constituem as fontes que mais dispõem de dados em torno da estrutura fundiária de meados do século XIX, documentação que encontra-se sob a custódia do Arquivo Histórico do Estado da Paraíba. De modo a verificar as relações de poder estabelecidas mediante a posse e declaração das propriedades. Tendo em vista que a respectiva lei surgiu diante de um contexto pelo qual o Governo Imperial da época buscava fazer um mapeamento das terras privadas, reivindicando a legitimação e a revalidação das mesmas, requerendo a declaração das terras pelos seus proprietários em um prazo determinado, sob pena de multa. Estas declarações estavam sob responsabilidade dos párocos de cada localidade, cabendo aos mesmos o registro dos dados do proprietário e da propriedade. Declarações que se apoiavam em fortes relações de poderes, já que as classes mais abastadas utilizavam-se de seus conhecimentos políticos e pessoais para burlar a lei.

**Palavras-chave:** Cariri paraibano. Lei de Terras. Relações de poder.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a configuração histórica dos atuais municípios de Boqueirão e Cabaceiras a partir da implementação da Lei de Terras de 1850 na Paraíba. Como é sabido, esta lei tornava a terra uma mercadoria, isto é, o acesso a mesma só se daria a partir de então mediada pelo dinheiro, nesse sentido o usufruto da terra torna-se cada vez mais restrito ou mesmo privilégio das elites que já dispunham desses benefícios. Como exemplo característico temos na Paraíba, o domínio dos Oliveiras Ledo em toda a microrregião dos Cariris, que por sua vez, foram os principais responsáveis pelo estabelecimento das extensões que estes municípios

<sup>1</sup> Este trabalho faz parte do Projeto de Iniciação Científica – PIBIC: **Brejo, sertão, cariri e agreste: a questão agrária, ambiental e étnica na Paraíba em meados do século XIX**, desenvolvido de agosto de 2012 a julho de 2013, sob a orientação da professora Dr<sup>a</sup>. Ofélia Maria de Barros, do Departamento de História da Universidade Estadual da Paraíba.

<sup>2</sup> Graduanda em História pela Universidade Estadual da Paraíba.

abrangem atualmente, de modo a se tornarem um sobrenome bastante citado em meios aos Registros Paroquiais dos respectivos municípios, fontes aqui utilizadas para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Os Registros Paroquiais foram dispositivos de regulamentação instituídos pela nova lei de terras, que previa a regularização das terras adquiridas por posse, doação ou compra, nos quais seriam registrados todos os dados referentes ao proprietário e a propriedade, tal registro deveria ser feito obedecendo um prazo pré fixado, sob pena de multa no valor de 200 mil réis na época.

A criação de uma instância especializada não se constituiu em garantia de “bom” ou “válido” julgamento dos processos sobre a legitimação das terras, visto que, as relações de interesse, ou melhor, as relações de poder funcionavam em benefício de alguns e em detrimento de outros, no que diz respeito a legalização das propriedades.

Os registros paroquiais de acordo com a historiografia, constitui-se numa das fontes que mais dispõe de dados para o estudo da história fundiária de meados do século XIX, em todo o Brasil. Na Paraíba especificamente, esses documentos encontram-se no Arquivo Histórico do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa, e serão no presente artigo a principal fonte de investigação.

## A LEI DE TERRAS DE 1850

A Lei de Terras de 1850 surgiu diante de um contexto pelo qual o Governo Imperial da época buscava fazer um mapeamento das terras privadas, para assim identificar as terras do Estado através das propriedades que não foram declaradas, porém, o Governo também objetivava acabar com o regime das Sesmarias<sup>3</sup>, pois este procedimento de ocupação territorial estava a resultar apenas em “atraso econômico” para país, por isso deveria ser substituído.

Como se sabe o regime de Sesmarias fora o responsável inicialmente pela ocupação das terras brasileiras, de modo que se realizou a distribuição de terras entre os colonos que objetivassem ocupar a nova colônia. No entanto, a doação da terra era concedida mediante a condição de que estes ocupantes destinassem a terra ao cultivo e a produção, todavia, como nem sempre isso ocorria, o restante da população que ficara de fora dessa distribuição sentiu-se no direito de protestar, alegando que queriam produzir e não possuíam terras, enquanto que os que a possuíam não a tornará produtiva. O que de início serviu como propósito para originar as primeiras posses, pelas quais ocupava-se as terras sem a concessão de sesmaria.

Contudo, de início os posseiros eram figurados como pequenos lavradores que ameaçavam o regime de sesmaria, mas com o passar do tempo decorreram a ocupar a posição de grandes proprietários de terras. Não obstante, esta situação ocasionou um estado de caos no país, visto que, estas ocupações não permitiam mais ao Estado o controle sobre suas terras, de modo, a saber, que não havia nenhum registro da extensão e do novo dono da propriedade.

Logo, de acordo com Cavalcanti, este meio de apropriação de terras recebeu ênfase “No final do século XVIII [onde] disseminava-se a aquisição da terra por posse”.

---

<sup>3</sup> Segundo Nozoe (2006), o mesmo consiste num regime jurídico básico acerca da terra instituído no reinado de Fernando I, como uma lei agrária de fomento da produção agrícola e do cultivo das terras ermas – reconquistadas aos mouros ou deixadas ao abandono por conta do declínio da população rural dizimada pela peste negra ou rarefeita pelo êxodo em direção aos centros urbanos, na Europa – a medida foi, posteriormente, denominada de sesmarias.

“A origem do posseiro remonta-se ao início do período colonial, porém sua maior representatividade será no século XVIII. No entanto, foi durante o período que vai de ‘1822 até 1850, [que] a posse se tornou a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido como a fase áurea do posseiro”’. (GARCIA apud CAVALCANTI, 2005, p. 02).

Portanto, com base em usos e procedimentos legais legados pela tradição, essa norma jurídica (Sesmaria), constituiu-se no principal meio de promoção da colonização e do aproveitamento dos vastos territórios do além mar que a expansão ultramarina colocou sob domínio da Coroa lusitana.

Desse modo, surgiram os primeiros projetos de lei de terras que tratavam de questões relacionadas à propriedade da terra no Brasil. A partir de então diretrizes foram traçadas culminando com a Lei de Terras de 1850. A nova lei reivindicava a legitimação e a revalidação das terras, e para tanto se fez necessário a declaração das terras pelos seus proprietários (posseiros) em um prazo determinado, sob pena de multa. Estas declarações estavam sob responsabilidade dos párocos de cada localidade, cabendo aos mesmos o registro dos dados do proprietário e da propriedade.

A Lei de Terras de 1850 fora elaborada por Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro em 1942, a pedido do Governo Imperial que reivindicava a criação de um projeto que modificasse e designasse critérios para a aquisição de terras no Brasil.

Estes apresentaram sua proposta de projeto em 1843 aos Deputados Imperiais da época (CAVALCANTI, 2005), o projeto de nº 94 foi denominado de “Divisão de terras e colonização” e foi sancionado pela Câmara em 1850, sendo batizado de Lei de Terras, entre suas propostas de regularização das terras estavam à revalidação das sesmarias caídas em comisso, ou seja, que não cumpriram com as obrigações de doação; legitimação das posses de período superior a um ano e um dia, desde que as mesmas não ultrapassem meia légua quadrada no terreno destinado à cultura e de duas léguas nos campos de criação; registrar e demarcar as terras adquiridas por meio de posse em um prazo de seis meses, caso ultrapasse-se o proprietário estaria sujeito ao pagamento de multa e caso viesse ultrapassar o limite de seis anos as terras seriam tomadas pelo Estado, além disso, a proposta proibia novas sesmarias e posses, como aponta Smith (1990):

A Lei n. 601 foi elaborada por Vasconcellos e Miranda baseados nas contribuições das ideias de Wakafield. Assim, os partidários afirmavam: [...] Como a profusão de dadas de terras tem, mais que outras cousas, contribuído para a dificuldade que hoje se sente de obter trabalhadores livres é seu parecer que d’ora em diante sejam as terras vendidas sem exceção alguma. Aumentando-se, assim, o valor das terras e dificultando, conseqüentemente, a sua aquisição, é de esperar que o imigrado pobre alugue o seu trabalho efetivamente por algum tempo, antes de obter meios de se fazer proprietário. (SMITH 1990, p. 306).

A partir da sua promulgação as terras passaram a ser adquiridas apenas por meio da compra, a posse passou a ser proibida, as terras devolutas, ou seja, terras cujos donos não “existissem”, ou que não pudessem comprovar sua existência, ou propriedades pela qual seu dono não cumpriu seus deveres de concessionário, poderiam ser vendidas, ou serem reapropriadas pelo Estado. De acordo com Christillino:

“A Lei de Terras criou dispositivos legais que permitiam o questionamento do direito de propriedade dos fazendeiros. Ela, inclusive, permitia que o Governo Imperial, nas medições das terras públicas, incorporasse áreas que particulares reclamavam a posse, mas cujo direito de acesso deveria ser requerido e, efetivamente comprovado, junto à Repartição Especial de Terras Publicas ou então nos juizados municipais”. (CHRISTILLINO, 2010, p.332)

A nova lei instituía a regularização das terras adquiridas por posse, doação ou compra, sendo necessário que o proprietário declarasse as extensões e localização da propriedade, obedecendo a um prazo fixo, sob pena de multa de 200 mil réis. Todos estes dados ficariam registrados nos chamados Registros Paroquiais<sup>4</sup> instituídos pela Lei de Terras de 1850.

A demarcação das terras do domínio privado, em função da própria estrutura burocrática, seria um processo lento e caro, que por sua vez, acabava se constituindo como mais uma barreira para a população pobre na obtenção da terra, como mostra Maia e Nascimento (2011:02):

“O governo brasileiro paulatinamente vai substituindo o trabalho escravo dos negros pelo trabalho livre e assalariado do imigrante. Todavia, antes disso, a classe dominante precisava garantir através da legislação a escravização da terra, afinal ela perdia a renda fruto do trabalho escravo, assim almejava acumular capital com a privatização da terra e ao mesmo tempo banir o trabalhador da terra”.

Logo, as disputas em torno da propriedade da terra eram intensas ao longo do século XIX. Um grande número delas originou os processos de medição, libelo cível, força nova, força velha e de esbulho. Os maiores litígios diziam respeito às áreas de posse, e os processos de legitimação, previstos na Lei de Terras, foram o recurso mais procurado, para a afirmação de propriedade destas terras apropriadas aos terrenos públicos. Estes autos permitiam ao fazendeiro receber um título de propriedade sobre a área apossada, mas ao mesmo tempo abriam caminho para os pedidos de embargos dos confrontantes. Mas, como afirma Christillino:

“Os processos de legitimação e revalidação de Terras não seguiram os cursos processuais das demais ações que tramitavam nos juizados municipais, porque eles foram encaminhados a uma instância própria, submetida esta ao presidente provincial. Era ele quem julgava os processos e da sua sentença caberia recurso somente ao ministro da Agricultura. Foi criada uma instância administrativa com funções judiciárias no interior da estrutura burocrática do Governo Imperial, a qual colocava, nas mãos do executivo provincial, o poder de arbitragem sobre os litígios de terras”. (CHRISTILLINO, 2010, p. 331).

Em função dos elevados custos dos processos, e do questionamento ao direito de propriedade que eles poderiam representar, os pedidos de legitimação eram geralmente

---

<sup>4</sup> Os registros paroquiais são relativamente curtos, contendo uma ou no máximo duas páginas, mais ricas em informações sobre a estrutura agrária, cobertura vegetal, o acesso à terra de um município, e sua região.

encaminhados por aqueles homens inseridos em sólidas redes de relações sociais<sup>5</sup>. O julgamento do presidente provincial, no caso gaúcho e pernambucano, tendia a atender aos interesses daqueles homens que possuíam um maior grau de inclusão nas estruturas políticas do Estado, especialmente os milicianos, visto que, assim como destaca Cristhillino, o juiz:

“Não era um juiz de direito, especialista em leis quem sentenciava os processos, mas um chefe político que, muitas vezes, desconhecia a legislação em vigor a respeito das terras. O próprio fato de a decisão final sobre os processos caber ao presidente de província mostra o direcionamento político da aplicação da Lei de Terras de 1850. [De modo que,] [...] abriam-se brechas para sentenças arbitrárias do presidente em favor de alguns fazendeiros locais, [...]”.

(CHRISTILLINO, 2010, p. 266).

Dessa forma, percebe-se que a criação de uma instância especializada não garantia um bom ou válido julgamento dos processos, visto que, as relações de interesse também se faziam presentes na legalização das propriedades. Assim como destaca Sá (2009) “a elite brasileira possuía um forte vínculo com a dinâmica social, por consequência dominava com base no dinheiro, terra, conhecimento ou religião”.

## A LEI DE TERRAS DE 1850 NA PARAÍBA

Humberto C. de Mello em - *Bases da Sociedade Paraibana, Escravidão, Regime de Família e Propriedade* – destaca que nos primeiros anos, durante o século XVI, havia notícias de concessão na Paraíba de apenas cinco sesmarias. Depois elas se multiplicam. E que muitos requeriam extensões desmedidas. E quando as conseguiam juntavam outras terras através de novos requerimentos sempre deferidos. Nesse sentido, o autor faz uma referência ao personagem – o velho Zé Paulino e suas terras a perder de vista - de José Lins do Rego, para se referir as desmedidas dimensões de terra dos antigos senhores de engenho.

O autor ainda se refere no que diz respeito á outra modalidade de sesmeiro na Paraíba, ainda nesse período, que não cultivavam diretamente a terra:

Obtinham-na e aforavam-na, usufruindo as rendas. Isso acontecia com a propriedade rural e, em maior grau com a urbana. Os terrenos da capital e das vilas eram, quase todos foreiros. Pertenciam ao patrimônio da Matriz e ao das ordens religiosas. Ocupava-se um chão de casa e pagava-se o foro anual. Quando se transferia o domínio direto para outrem, pagava-se o laudêmio. Nunca se adquiria a propriedade plena da terra, porque a enfiteuse era perpetua (1993:51).

A Paraíba ao longo de todo o século XIX sofria com o abandono e espoliação da metrópole. Os problemas de ordem econômica e administrativa eram tantos que a implementação da Lei de Terras de 1850, parece ter passado despercebida, a tal ponto que a historiografia clássica não faz referência a tal medida.

É possível que a experiência excessivamente repressiva do Estado contra os possíveis envolvidos com a Revolução Praieira de 1849 e mais especificamente com os do levantes do Ronco da Abelha, em 1852 (contra a lei de registro de nascimento e

<sup>5</sup> CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese de Doutorado em História. Niterói: PPGH/UFF, 2010.

óbitos) tivesse calado a população. E as autoridades locais denunciavam o estado precário em que se encontrava a economia naquele contexto, como relata o presidente da província Bandeira de Mello em 1854:

É incrível o numero de dificuldades com que luta atualmente nesta província o Agricultor. A estreiteza do mercado, monopolizado, por assim dizer o alto premio dos avanços de que carece são condições que o desanimam, além das más estradas e grandes despezas de transporte que sobrecarregam a produção. Assim diminutos são os seus lucros e difficilmente pode elle guardar as reservas necessárias para dar ao seu estabelecimento os melhoramentos que por ventura carece. Tive o pensamento de promover nesta cidade a criação de um banco que direta ou indirectamente fosse ser útil a agricultura. Mas desde logo conheci que com os capitães da província não poderia elle ter logar, porque as pessoas que tem fundos disponíveis contam com maiores lucros negociando-os de própria conta e dirigindo-os sem o intermédio de qualquer instituição de credito (Apud ALMEIDA, 1980:259).

Qual era então a situação da questão da terra na Paraíba nos oitocentos. Acreditamos que a mesma descrita por Mello (1993) relativa ao século XVI, porém, agora com um numero populacional maior, a província certamente tinha problemas de outra natureza. Na medida em que a terra continuava centrada nas mãos de poucos pela concessão de sesmarias, o restante da população usufruía da terra seja pela relação de aforamento, ou posse ilegítima. Condição que agora seria “corrigida” colocando a terra na condição de mercadoria.

## **CABACEIRAS E BOQUEIRÃO**

Cabaceiras teve como seu fundador o Capitão-mor Domingos de Faria Castro, este por sua vez era de origem portuguesa, mais precisamente da cidade de Cheleiros, foi casado com a paraibana Isabel Rodrigues de Oliveira, filha do então Capitão Pascácio de Oliveira Ledo e de sua esposa Isabel Rodrigues, os personagens citados faziam parte do conhecido clã dos Oliveira Ledo, “sertanistas e grandes sesmeiros na Paraíba”, constituído por Custódio de Oliveira Ledo, Pascácio de Oliveira Ledo, Anna de Oliveira, Constantino de Oliveira Ledo, Teodósio de Oliveira Ledo, Adriana de Oliveira Ledo, Gaspar Pereira de Oliveira, Manoel Correia Ledo e pelos irmãos Francisco e José de Oliveira da Cruz. Além de Isabel o casal também tinham uma outra filha que se chamava Cristina Rodrigues de Oliveira.

Conta à história que a filha citada primeiramente do Capitão Pascácio ao casar-se com o na época ainda Tenente Domingos teria levado como dote uma légua de terra, que estava localizada no sítio Pasto das Bestas, enquanto que sua irmã Cristina ao casar com o Capitão Antônio Ferreira Guimarães havia levado uma parte do sítio Cabaceiras, que correspondia ao mesmo valor da terra de sua irmã, isto é, de 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis). Com algum tempo depois o Tenente Domingos comprou de seu sogro, “por escritura, o restante do mesmo sítio Cabaceiras, por 500\$000 (quinhentos mil réis) e a transformou na Fazenda Cabaceiras, com muito gado, casa de farinha e alambique”.

Como é de se esperar todo povoado ou cidade se inicia em torno de uma simples Capela, o que não foi diferente em Cabaceiras. O “clã” dos Oliveira Ledo desempenhou um grande papel nesta formação, pois, além de terem sido eles os primeiros a se

estabelecerem no interior da Paraíba, foi uma descendente deste clã, mais precisamente Isabel Rodrigues de Oliveira que por sua devoção a Nossa Senhora da Conceição incentivou em 1735 seu marido o já então Capitão-mor Domingos de Faria Castro a construir a Capela de Na. Sra. da Conceição.

Após o pontapé inicial, o povoado que havia se formado em tornado em torno da capela foi transformado no ano de 1834 na Vila Federal de Cabaceiras. E em 1835 a capela foi substituída pela paróquia de N. S. da Conceição de Cabaceiras, local no qual era realizado todos os Registros Paroquiais que declaravam as terras de Cabaceiras, como definia a Lei de 1850.

Informações obtidas em (MEDEIROS, 1990) indicam que a maioria dos habitantes da cidade de Cabaceiras e das cidades vizinhas são descendentes do clã dos Oliveiras, principalmente do casal já citado Capitão-mor Domingos e Isabel Rodrigues de Oliveira, por meio dos filhos: “Isabel Rodrigues de Faria, primeira esposa do Coronel José da Costa Romeu; Ana de Farias Castro, casada com o futuro Capitão-mor Antônio de Barros Leira; Sargento-mor Inácio de Faria Castro, casado com Ana Maria Cavalcante; Maria de Faria Castro, casada com o Sargento-mor Manuel Tavares de Lira; Capitão Filipe de Faria Castro, casado com Maria da Purificação”. (MEDEIROS, 1990).

Assim como Cabaceiras, Boqueirão também sofreu influências do “clã” dos Oliveiras Ledo, não só por ser uma cidade vizinha, mas também por esta ter sido por muito tempo seu território, vindo apenas a se emancipar em 1959, por meio da Lei n. 2.078 de 30 de abril.

Boqueirão “foi fundada por volta de 1664/65, por Antônio de Oliveira Ledo, filho do Capitão-mor Teodósio de Oliveira Ledo e de sua primeira esposa, Isabel Paes, bandeirante, emigrante da Bahia, também Capitão. Diante das informações oferecidas na internet percebe-se que não foi Cabaceiras o centro das ações dos Oliveiras Ledo, visto que os primeiros Oliveiras se instalaram primeiramente em Cornoio, “terra dos ferozes índios cariris”, onde atualmente encontra-se a cidade de Boqueirão, local este que tornou-se o “centro irradiador da ocupação do Sertão”. Cornoio tem seu nome muitas vezes citado pelos Registros Paroquiais de Cabaceiras.

Embora Boqueirão tenha sido o primeiro local de ocupação, não foi a primeira a ser beneficiada com uma paróquia, o que na época oferecia grande prestígio social, assim a mesma e outras povoações vizinhas estavam sujeitas ao poder da sede em Cabaceiras.

O poder e as extensões das propriedades desta família é incalculável se formos analisar do ponto de vista dos Registros Paroquiais, apesar dos mesmos citarem as terras dos Oliveiras em quase todas as declarações, estes não nos fornecem nenhuma extensão, já que são citados apenas quando se quer mostrar os limites de alguma propriedade, isto é, como um ponto de referência. E assim temos mais uma vez a referência a esta como ponto referencial da ocupação do interior da Paraíba. Porém, (SEIXAS, 1983, p.76) declara que os “Oliveira Ledo” [...] possuía “dois terços das terras do agreste e da parte ocidental do cariri”.

No entanto, de acordo com Vanderley de Brito a sesmaria dos Oliveiras iniciava-se segundo Almeida (1979, p.15 apud BRITO, 2013, p.147), “[...] a correr pelo rio Paraíba acima onde acaba a data do governador André Vidal de Negreiros”. Onde dispunham de trinta léguas de rio acima com doze de largura, algo em torno de 167 quilômetros de sertão adentro. Segundo o autor, com a proibição da concessão de extensas sesmarias, decretada pela lei de 1700,

“[...] a família Oliveira Ledo tratou de confirmar a tradicional ‘Data dos Oliveira’ solicitando as terras confinantes com o patriarca da família, assim, o sítio de Carnoió, que à (sic) época era chamado de ‘terras de N. S. do Desterro’, ficava protegido em meios aos providos da estirpe. A saber: Custódio de Oliveira Ledo possuía as terras do sítio Porteira (atual município de S. Domingos do Cariri), Pascácio de Oliveira Ledo ocupava as terras dos atuais municípios de Cabaceiras e Queimadas, os irmãos Francisco e José de Oliveira Cruz possuíam as terras do Sítio Barro Vermelho, Anna de Oliveira a propriedade de Timbaúba (atual Gurjão), Constantino de Oliveira Ledo ocupava as terras de Travessia (atual S. João do Cariri), Teodósio de Oliveira Ledo o Brejo das Canas-bravas (atual Fagundes), Adriana de Oliveira Ledo era proprietária do sítio de Santa Rosa (atual Boa Vista), Gaspar Pereira de Oliveira tinha terras nas regiões de Barra de Santana e Riacho de Santo Antônio e Manoel Correia Ledo possuía parte na região de Campina Grande”. (BRITO, 2013, p. 147-148).

Desta maneira, é possível confirmar, a grande extensão da data dos Oliveira Ledo, explicando desta forma, esse domínio como um dos principais pontos de referencia para as declarações de terra da época, visto que ela abrangia um vasto território.

Os Registros Paroquiais da Freguesia de Cabaceiras, também englobam informações acerca de Boqueirão, haja vista, que nesta época em análise Boqueirão e Cabaceiras faziam parte do mesmo território, que por sua vez, eram administrados por São João do Cariri, que por um longo período, manteve grande parte dos territórios do Cariri como seus distritos, no entanto, ambos os municípios (Cabaceiras e Boqueirão) possuíam as mesmas denominações que possuem nos dias de hoje.

Estes registros datam de três de janeiro de 1855 á trinta de setembro de 1862, os mesmos possuem o equivalente a 633 declarações de terras, porém não foi possível fazer uma análise em todas elas, visto que ao longo de nossa pesquisa foi identificada a falta de algumas declarações, que correspondem às declarações de números: 68,69,70,71,72,73,541,542,543,544,545 e 546, o que causou a existência de mais lacunas no nosso trabalho.

As análises que foram feitas nos Registros Paroquiais de Cabaceiras indicaram que entre as informações mais comuns existentes em quase todas as declarações encontravam-se como fundamentais: o nome do proprietário e de sua esposa, o modo como obtiveram a propriedade, seja ela por compra, herança ou doação. E em caso de compra era necessário declarar o valor que foi pago, em caso de herança, quem o beneficiou e se o mesmo divide a propriedade com mais herdeiros, já em caso de doação, quem foi o respectivo doador. Além disso, deveria conter as extensões da propriedade, sejam elas declaradas por meio de léguas, braças ou por meio dos limites com outras propriedades vizinhas ou algum outro marco geográfico, a exemplo de rios e riachos. Devendo também fazer parte destas declarações o nome da freguesia, a data em que foi feita a declaração, a quantidade de letras usadas na mesma, o nome do vigário registrador, benfeitorias existentes na propriedade, tais como: poços, casas, currais e etc., como mostra a declaração abaixo:

“Dissemos nos José Gomes de Santa Ana e Luiza Maria da Conceição, que somos senhores e possuidores de um sítio de terra no lugar denominado Parahibinha da parte do sul na data dos Oliveiras com cento e seis braças atestada com duas legoas de fundo, conforme a mesma data o qual sítio pelo norte principia na margem esquerda do

Rio parahiba, pelo lado do Sul com terras da data dos Canudo pela nascente com terras de Joaquim Cavalcanti, e pelo poente com terras de Francisco Alberto de Negrero, e por verdade pedimos ao senhor Justino José Pereira, Antonio Gomes Barreto. Apresentado em vinte sete do corrente, e pagou mil e cem reis de emolumentos por quinhentos e cinco letras em que fazem sua declaração em visita na Serrinha vinte de janeiro de mil oitocentos e cinqüenta e cinco = O vigário de Cabaceiras Antonio Francisco Gonçalves Guimarães =” .(Registro de nº06).

A maioria das propriedades da Villa de Cabaceiras que foram declaradas possuía as extensões de suas terras incertas, em muitas delas as extensões das terras acabavam onde começavam as terras de outro proprietário, isto é, as terras alheias eram dadas como pontos de referencia aos limites das suas terras, quando não se limitava desta maneira, optava-se por limitá-las á árvores, poços, rios, açudes, lagoas, estradas, sem descartar o uso dos pontos cardeais, além de outros pontos de referência.

Porém, para toda regra existe uma exceção, pois existiam algumas declarações cujos declarantes tinham noção dos limites precisos das suas terras, logo, utilizavam unidades de medidas como “braças” (que de acordo com o dicionário Aurélio corresponde à medida de dois metros e vinte centímetros de comprimento) e “léguas” (que de acordo com o mesmo dicionário se trata de uma “medida itinerária equivalente a 6.000 metros). Já em outros casos a medida era dada pelo valor da terra, isto é, se conheces o preço da propriedade consequentemente conhece as suas extensões. É o que podemos ver no Registro Paroquial de nº9 pelo qual o senhor

“Manoel Côrrea de Guerros e Joana Batista de Sarmento declaram que são senhores e possuidores em comum com outros herdeiros de uma parte de terra no valor de vinte um mil oitenta e um réis na propriedade Barra de São Miguel data de São Francisco de Freguesia de Cabaceiras, cuja data confirma pela parte do norte com terra da data dos Oliveiras, pela parte do sul João Inácio Tavares, pelo nascente com as terras da data de Santa Ana e pela ponte com terras do Mulugú. Declaram mais que na mesma propriedade possuem outra parte de terras nove das de nove mil setecentos e oitenta e oito reis [...]”. (Registro de nº 09).

Foi possível também identificar que cada declaração possuía um preço diferente, não foi detectado a presença de um preço fixo, pelo menos não na documentação referente ao município de Cabaceiras. O pagamento feito por estas declarações recebia o nome de “emolumentos”, de acordo com nossas pesquisas o preço das declarações era estabelecido de acordo com a quantidade de letras contidas nas mesmas, onde cada letra equivalia a dois reis. Mas nem sempre era feita uma contagem ao pé da letra. Além disso, existia o fato da declaração possuir um número X de letras e cobrar por elas muito mais do que dois réis, e assim o proprietário declarante estava sempre sujeito á pagar mais ou menos por sua declaração, principalmente aqueles que não sabiam ler ou escrever e que deixavam tudo por conta dos vigários.

Além da cobrança indevida feita pelos vigários, existiam declarações que nem eram cobradas e se foram provavelmente esqueceram-se de declará-las. Estas declarações renderam muito dinheiro aos cofres do governo da época, já que muitas terras eram declaradas mais de uma vez pelo fato da maioria das propriedades serem advindas de heranças que se estendiam á mais de um filho, desta maneira existiam casos de declarações duplas ou triplas, tudo dependeria da quantidade de herdeiros existentes.

Um exemplo deste fato encontra-se nas declarações de números 569 e 574. Na qual a de nº 569 o senhor José Pereira de Oliveira e sua mulher Francisca de Paula Muniz declaram serem donos em comum com outros herdeiros das propriedades Bodocongó no Sertão do Cariri e de Caminho Novo ambos na Freguesia de Cabaceiras, adquiridas por herança de seu pai José Pereira de Oliveira e de terem pago pela declaração mil e quarenta réis no dia doze de julho de 1856. Enquanto que sua irmã Maria de Figueredo na declaração de nº574 declarou possuir as mesmas propriedades, com os mesmos limites, (que aqui não foram mencionados) assim como também as declarou na mesma data e pagou pela declaração o equivalente a novecentos e vinte réis, casos assim se repetiram aos montes nos registros paroquiais de Cabaceiras.

Não foi possível estabelecer a quantidade precisa do que o governo arrecadou da Freguesia de Cabaceiras, incluindo o município de Boqueirão, pelo fato de faltar algumas declarações e por nem todas terem seus valores divulgados, mas de acordo com as somatórias desenvolvidas com os valores existentes nas declarações as quais tivemos acesso chegamos ao resultado de 305193,744 \$000 (trezentos e cinco milhões, cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e quatro mil réis).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das discussões levantadas neste artigo percebe-se que a Lei de terras de 1850 se constituiu como um instrumento de legitimação da propriedade territorial, que por sua vez, também se estabelecia mediante as relações de poderes. Do mesmo modo que ainda exercia o papel de mapeamento das terras brasileiras, haja vista que o sistema de posse havia desarticulado o controle realizado pelo Estado sobre as terras brasileiras.

Assim como concluímos que as extensões territoriais dos Oliveira Ledo, ocupavam grande parte dos Cariris Velhos, justificativa pela qual encontramos para explicar o porquê de tantas terras declaradas na Freguesia de Cabaceiras fazerem limites com as mesmas. Através da análise dos registros paroquiais de Cabaceiras foi possível estabelecer que estes se tratavam de documentos específicos e de natureza objetiva, que por sua vez, haviam sido estabelecidos, pela Lei de Terras de 1850.

No entanto, percebeu-se durante as revisões bibliográficas que no que concerne à história paraibana no período imperial pouco se investiga a cerca desta temática (Lei de Terras), as abordagens locais sobre a temática estão muito mais associadas ao campo da Sociologia, visto interesse da área pelos movimentos sociais no campo. Contudo, as diversas análises bibliográficas adquiridas foram de suma importância para os múltiplos levantamentos de questões a cerca do impacto desta lei sobre a Paraíba no século XIX, principalmente ao que se enxerga nos dias atuais, ou seja, a presença de uma imensa quantidade de terras nas mãos de poucos.

Conclui-se que o resultado da pesquisa ora apresentada se mostrou de grande relevância para a história e para o conhecimento historiográfico paraibano, em virtude principalmente da quase inexistente investigação nessa área. Por se tratar, todavia, de um estudo exploratório inicial objeto de um projeto de iniciação científica, o mesmo possui um alcance extremamente restrito, porém não deixa de ser uma luz e um caminho a ser (per)seguido por pesquisas e análises mais arrojadas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Américo. **A Paraíba e seus Problemas**: 3ª edição, João Pessoa/PB: Gráfica União, 1980.

BRITO, Vanderley de. **Missões na Capitania da Paraíba**. Campina Grande: Copias e Papéis, 2013.

BOQUEIRÃO. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=BOQUER%C3%83O&oq=BOQUEIR%C3%83O&aqs=chrome.0.69i57j0l3j69i62l2.4902j0&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acessado em: 27 de julho de 2013.

CABACEIRAS. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=CABACEIRAS&oq=CABACEIRAS&aqs=chrome.0.69i57j0l2j5j69i62l2.3623jo&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acessado em: 27 de julho de 2013.

CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra. In: **Histórica Revista on line do Arquivo Público do Estado de São Paulo**. Nº 2, Ano 1, 2005.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)**. Tese de Doutorado em História. Niterói: PPGH/UFF, 2010.

NASCIMENTO. Rebeca Maria Aguiar. **Os Impactos Iniciais da Lei de Terras de 1850 na Estrutura Fundiária da Cidade da Parayba**. *Geo-textos*, Vol. 7, nº 2, 2011 p.45-68.

NOZOE, Nelson. Sesmaria e Aposseamento de Terras no Brasil Colônia. In: **Revista de Economia – USP**, São Paulo, 2006.

SÁ, Nirvana Lígia Albino Rafael de. **A cidade no despertar da era higiênica: A cidade da Parahyba e o movimento higienista (1854-1927)**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2009. (Dissertação de Mestrado em Geografia – Universidade Federal da Paraíba).

SMITH, Roberto. **A propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

**REGISTROS DE TERRAS DA FREGUESIA DE CABACEIRAS DE 1855 Á 1862**. Versão digitalizada.